

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
13803-88.2016.8.06.0182/0

data - Hora
17/11/2016 - 17:25



Dados Gerais do Processo <i>3065116</i>			
Número Único	<u>13803-88.2016.8.06.0182/0</u>		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1V]	Volumes	1
Autuação	17/11/2016 16:43	Segredo de Justiça	NÃO
Just.Gratuita	NÃO		
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		
Assunto(s)			
SEGURO	Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro		
Partes			
Requerente : DANIEL RODRIGUES SILVA			
Rep. Jurídico : 33455 - CE MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE			
Requerido : SEGURADORA LIDER DE CONSOCIOS DO SEGURO DPVAT/SA			

2065/16

Consultoria e Assessoria Jurídica
SOCORRO DUARTE OAB/CE 33455-A
Rua Josafá Batista da Silva, nº 560-3, Tianguá / CE
Cel - 88 99917 6790 e-mail socorroduart@hotmail.com



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA
DE VIÇOSA DO CEARÁ - CEARÁ**

PODER JUDICIÁRIO	26 h.
Comarca de Viçosa do Ceará	Assinado na VARA
Recibido na justiça em dia 14 de 11 de 16	7723
Assinado na justiça em dia 14 de 11 de 16	

DANIEL RODRIGUES SILVA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade (RG) nº 2005028090812 SSPCE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 029.532.253-58, residente e domiciliado na Rua Escola Normal, s/n, Leste de Viçosa do Ceará - CE, CEP: 62300000, por sua advogada que adiante assina, procuração anexa (doc.1), com escritório profissional na Rua Josafá Batista da Silva nº 560-3, Tianguá, Ceará, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT,

face a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, centro, Rio de Janeiro, RJ, pelos motivos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

Da gratuidade da justiça

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados foi recepcionada por todas as Constituições que lhe sucederam.

O Requerente declara-se necessitado na forma da lei, não podendo arcar com os custos do processo, dai porque merece a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte promovente opta pela audiência conciliatória, razão pela qual requer a citação da Promovida para comparecer à audiência designada para essa finalidade.

DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2015, conforme o Boletim de Ocorrência de nº 570-1773/2015, registrado na DELEGACIA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.

O Requerente, vítima de acidente de trânsito quando conduzia a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ES, ANO 2007/2007, DE PLACA HYR 1845 de propriedade de ANTONIO FRANCISCO NERES, colidindo contra um cachorro que invadiu a pista, vindo o Requerente a cair no chão, ficando com lesões corporais, TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO DE GRAU LEVE conforme Registro de atendimento Hospitalar em anexo.

O Requerente foi socorrido no HOSPITAL MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE onde foi submetido a tratamento com o seguinte diagnóstico: TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, conforme relatório de atendimento em anexo, que o impossibilitou de realizar suas atividades diárias, gerando desconforto e dores fortes em decorrência de ser o Requerente, profissional na função de agricultor. Além, do desconforto físico e psicológico, visto que, o requerente no exercício de suas funções necessita de saúde total, ou seja, capacidade física.

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art. 3º, inciso II da lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

DA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PELA VIA JUDICIAL

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV da CF/88.

Veja que o principal motivo, é o fato da Seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o

pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

Esse é o entendimento de nossos Tribunais:

DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA. Nossa ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu pedido.>

(TJ-MG - AC: 10024123335549001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de


pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO. EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063592521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/02/2015).

(TJ-RS - AI: 70063592521 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 19/02/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2015).

DO DIREITO

A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

Um dos pilares do Seguro DPVAT, dentre outros, é fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em conformidade com a tabela anexada a este dispositivo legal inserido pela Lei 11.945/2009.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Vale ressaltar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando o atendimento às disposições do diploma legal. Senão vejamos:



Anexo

Incluído pela Lei nº 11.495/2009

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental		
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) Comprometimento de função vital ou anatômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou		50

da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ademais Douto Julgador, quantificar sequelas existentes, atribuindo a cada órgão um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente, não sofreu incapacidade funcional de um dos braços.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** e considerando a aplicação de malfadada Tabela, acima exposta, conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, uma vez que para tais sequelas se atribui 100% (cem por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Seguindo essa orientação, o Requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE, relatórios médicos, documentos pessoais e outros.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer:

- a) A concessão da gratuidade judicial por estar o autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) A citação da **requerida** no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)** que corresponde a 100% (cem por cento) do valor indenizável, tudo de acordo com o que determina a tabela anexa a Lei 6.194/74;

c) Seja condenada a requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntadas de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Viçosa do Ceará – CE, 11 de agosto de 2016.

Maria do Socorro Medeiros Duarte
Maria do Socorro Medeiros Duarte

Advogada OAB/CE nº 33455-A